



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003.

**Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição – SP.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

**Artigo 1º** - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

**Artigo 2º** - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

**Artigo 3º** - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

**Artigo 4º** - são diretrizes relativas ao meio ambiente:

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

### **Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:**

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

### **Artigo 6º** - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.

### **Artigo 7º** - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

### **Artigo 8º** - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

V – Permitir a coleta privativa do lixo.

**Artigo 9º** - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

**Artigo 10** – Para a implementação das diretrizes e a consecução do seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

**Artigo 11** – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no "caput" deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 12**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 16 de abril de 2003.

**JAIR CAPODIFOGLIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura



*Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2003.**

Estabelece o Plano Diretor de  
Saneamento do Município de Santa Cruz  
da Conceição – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO aprovou e o Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

Artigo 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Artigo 3º - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

Artigo 4º - são diretrizes relativas ao meio ambiente:





## *Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;
- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;



*Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;
- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

Artigo 6º - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.





*Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

Artigo 8º - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
- IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- V – Permitir a coleta privativa do lixo.

Artigo 9º - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

Artigo 10 – Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

Artigo 11 – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no "caput" deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.



*Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 05 de maio de 2003.

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ANTÔNIO BENEDITO – Presidente**

**BENEDITO APº ZIGUETTE – Vice-Presidente**

**LIRIS THEREZINHA CARACCILO - Secretária**



*Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 05 de maio de 2003.

**Ofício nº 035/2003.**

Excelentíssimo Senhor,

Venho através do presente, encaminhar-lhe à V.Exa. os documentos abaixo discriminados, os quais foram apreciados em Sessão Ordinária realizada neste dia 05 de maio de 2003, sendo eles:

- a) Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual extingue empregos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, o qual foi aprovado por unanimidade de votos;
- b) Autógrafo de Lei Complementar referente ao Projeto de Lei Complementar de autoria desse Executivo Municipal, o qual estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição, o qual foi aprovado por unanimidade de votos.

Sem mais, aproveito o ensejo para externar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

  
**ANTONIO BENEDITO**  
Presidente

Ao Exmo. Sr.  
JAIR CAPODIFOGLIO.  
DD. Prefeito Municipal.  
Nesta



# *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2003.

**Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição – SP.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

**Artigo 1º** - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

**Artigo 2º** - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

**Artigo 3º** - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

**Artigo 4º** - são diretrizes relativas ao meio ambiente:

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

### **Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:**

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;



## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

### **Artigo 6º** - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.

### **Artigo 7º** - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

### **Artigo 8º** - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;





## *Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

V – Permitir a coleta privativa do lixo.

**Artigo 9º** - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

**Artigo 10** – Para a implementação das diretrizes e a consecução do seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

**Artigo 11** – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no “caput” deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.

**Artigo 12**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 16 de abril de 2003.

JAIR CAPODIFOGLIO  
PREFEITO MUNICIPAL